



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 177/2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 13/02/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/944/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407563  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FRANCISCO PLÍNIO DIAS LIBERATO  
RELATORA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, tendo em vista a exclusão do imposto e redução da base de cálculo indicada na inicial, e, ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** do processo na forma estabelecida no art. 54, II "b", da Lei nº 12.732/97, em face do pagamento efetuado, utilizando-se do benefício do Refis/2006. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o período de outubro de 2001 a março de 2004, a empresa acima indicada deixou de registrar no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais diversas no valor total de R\$ 135.468,28 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), infringindo o art. 269 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "g", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa a relação das notas fiscais não escrituradas, bem como suas respectivas cópias, além do livro Registro de Entradas e da ordem de serviço e termos de início e de conclusão da fiscalização.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência da autuação sob o argumento de não haver adquirido tais mercadorias. Considera ser indevida a exigência do imposto na presente autuação e reclama da incorreta base de cálculo aplicada pela fiscalização, que não considerou a existência de mercadorias isentas e os produtos da cesta básica, razão pela qual solicita perícia para averiguação desta ocorrência.

A 1ª Instância de Julgamento constatou que a documentação acostada aos autos demonstra operações em valor menor que o apontado na inicial e que o imposto foi indevidamente exigido, restando a recolher somente a multa no valor de R\$ 16.711,60 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos). Por tais motivos decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado inicialmente opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, entretanto, modificou seu posicionamento para a extinção do processo, sem análise do mérito, diante da informação que veio aos autos do pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis/2006.



## VOTO DA RELATORA

A inicial está a exigir ICMS e multa correspondente a falta de escrituração de nota fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

A decisão de primeira instância concluiu pela parcial procedência do Auto de Infração quando constatou que foi indevidamente exigido o imposto, bem como que os documentos anexados pela fiscalização demonstram base de cálculo menor que aquela que foi indicada na inicial. Uma vez sanados esses equívocos, resultou numa base de cálculo inferior a apontada na inicial, determinando, como dito acima, a parcial procedência da ação fiscal.

Razão assiste a julgadora singular ao excluir o imposto da exigência em apreço, pois, conforme assinala, o art. 123, inciso III "g", da Lei 12.670/96, prevê multa autônoma correspondente a uma vez o valor do imposto. Da mesma forma, também agiu acertadamente ao reparar o equívoco cometido referente a fixação da base de cálculo, uma vez que a soma do valor das operações resulta em valor menor que aquele inicialmente apontado.

Foi com base na decisão acima comentada que a interessada, utilizando-se do benefício do Refis/2006 quitou o débito tributário, consoante atesta o documento de fls. 252 dos autos.

Diante da confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, e o respectivo pagamento efetuado pela autuada, deve o processo ser extinto, na forma estabelecida no art. art. 54, II "b" da Lei nº 12.732/97.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão recorrida e declarado EXTINTO o processo pelo pagamento.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO PLÍNIO DIAS LIBERATO,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, face o pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

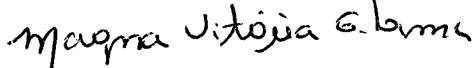
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2.007.

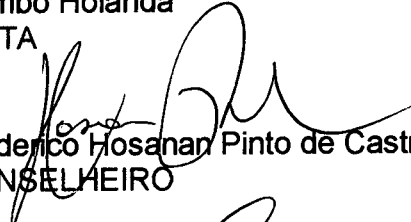
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO